

ARTIGO DE REVISÃO

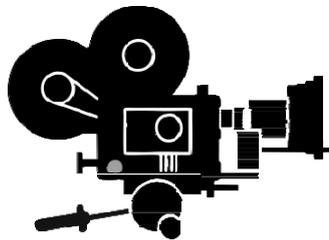
QUANDO A DOENÇA MENTAL LEVA AO CRIME: UMA ANÁLISE DO FILME FUJA

A Caroline Moreira Back¹

RESUMO

O cinema frequentemente aponta questões de extrema relevância para a sociedade, situações essas que, muitas vezes, ensejam reflexões jurídicas, colocando em perspectiva as normas adotadas pela legislação pátria em face das situações retratadas nas obras ficcionais. Assim, o objetivo do presente estudo foi abordar, a partir de uma análise crítica, a interface entre o crime e o transtorno mental e o tratamento dado pelo direito diante de tais questões, tendo como pano de fundo o filme “Fuja”. A partir da obra cinematográfica e, com base no ordenamento jurídico pátrio, são analisados os possíveis crimes cometidos pela personagem central, bem como seu eventual diagnóstico psicopatológico, para, ao final, analisarem-se as consequências jurídicas que emergem desse contexto, levando-se em consideração a eventual inimputabilidade penal da personagem.

Palavras-chave: Direito Penal, Inimputabilidade, Psicopatologia



UNEB

UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIADCHT - CAMPUS XIX
Departamento de Ciências
Humanas e Tecnológicas
Camaçari - Bahia

ABSTRACT

Cinema often points out issues of extreme relevance to society, situations that often give rise to legal reflections, putting into perspective the norms adopted by national legislation in the face of the situations portrayed in fictional works. Thus, the objective of the present study was to approach, from a critical analysis, the interface between crime and mental disorder and the treatment given by the law in the face of such issues, against the backdrop of the movie “Fuja”.

From the cinematographic work and, based on the national legal system, the possible crimes committed by the central character are analyzed, as well as his eventual psychopathological diagnosis, to, in the end, analyze the legal consequences that emerge from this context, taking into account into consideration the possible criminal non-imputability of the character.

Keywords: Criminal Law, Non-imputability, Psychopathology

¹ Técnica Judiciária auxiliar no TJSC, Psicóloga pela PUCPR, Especialista em Segurança Pública, Graduanda em Direito (7º período) pela FESP/PR.



RESUMEN

El cine suele señalar temas de extrema relevancia para la sociedad, situaciones que muchas veces suscitan reflexiones jurídicas, poniendo en perspectiva las normas adoptadas por la legislación nacional frente a las situaciones retratadas en las obras de ficción. Así, el objetivo del presente estudio fue abordar, a partir de un análisis crítico, la interfase entre delito y trastorno mental y el tratamiento dado por la ley frente a tales cuestiones, en el contexto de la película “Fuja”. A partir de la obra cinematográfica y, con base en el ordenamiento jurídico nacional, se analizan los posibles delitos cometidos por el personaje central, así como su eventual diagnóstico psicopatológico, para, finalmente, analizar las consecuencias jurídicas que se desprenden de este contexto, teniendo en cuenta la posible inimputabilidad penal del personaje.

Palabras clave: Derecho Penal, Inimputabilidad, Psicopatología

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que obras cinematográficas e literárias trazem valiosas contribuições para incentivar reflexões acerca de temas que afetam os indivíduos e suas relações. E o Direito, por sua vez, como área que se insere nas ciências sociais, traz em seu campo de saber a preocupação com os fenômenos presentes na sociedade. Assim, este artigo tem como objetivo abordar a interface entre o crime e o transtorno mental e o tratamento dado pelo direito diante de tais questões, tendo como pano de fundo o filme “Fuja”, lançado pelo serviço de streaming Netflix, em 2021.

Este filme foi escolhido por abordar o potencial cometimento de crimes no seio de uma relação familiar, permeada pela presença de uma grave patologia mental. O filme retrata uma síndrome grave, pouco conhecida e de incidência indeterminada: a síndrome de Munchausen por procuração. Tudo indica que a personagem Diane sofre desse transtorno, o que a leva a submeter a filha a diversas formas de abusos, sob o pretexto de doenças que não existem realmente, mas são, na verdade, produzidas deliberadamente por ela, a fim de manter a filha dependente de seus cuidados.

Desse modo, o artigo está dividido em 04 sessões: análise do filme, possíveis crimes cometidos por Diane, Síndrome de Munchausen por procuração (SMP), (in)imputabilidade penal e a SMP, buscando, assim, propor discussões acerca dos eventuais crimes praticados, sua relação com a possível anomalia psíquica presente em Diane e quais as eventuais consequências jurídicas de suas condutas criminosas, considerando-se sua condição de saúde mental

Ressalta-se que a proposta apresentada contempla uma breve análise do filme à luz do direito penal e da psicopatologia, apresentando hipóteses acerca de crimes cometidos pela personagem e seu possível diagnóstico psicopatológico, buscando compreender o tratamento jurídico cabível diante de tais análises. Dessa forma, o presente estudo encontra limitações na extensão de sua análise, pois baseia-se em uma obra de ficção, propondo-se, principalmente, a fomentar a discussão e a reflexão sobre o cometimento de crimes por pessoas com transtornos mentais e suas consequências jurídicas.

1ANÁLISE DO FILME

O longa-metragem retrata a relação entre Diane e Chloe, mãe e filha, que vivem juntas em uma casa afastada. Chloe tem 17 anos e vive uma vida cheia de restrições. Desde o nascimento, apresentou uma série de problemas de saúde, tais como asma, diabetes, arritmia cardíaca e uma paralisia dos membros inferiores, que a faz necessitar de uma cadeira de rodas para deslocar-se.

A mãe, Diane, mostra-se extremamente zelosa e preocupada com a filha e os inúmeros cuidados de que ela precisa. Porém, chega a exagerar na proteção e mantém a filha sob seu controle, impedindo que a menina tenha acesso à internet e saia de casa sem ela.

Chloe, porém, é uma menina muito inteligente e busca a todo tempo conquistar mais autonomia. Ela tem o sonho de cursar uma faculdade e se esforça para conseguir esse objetivo, porém sempre sendo desencorajada e até enganada pela mãe, que esconde dela as correspondências de universidades, desejando mantê-la sob sua “proteção”.

Apesar de tudo, Chloe percebe a mãe como protetora e cuidadosa e tudo vai bem na relação entre elas até que a menina percebe algo suspeito em um dos medicamentos que a mãe lhe administra e começa a desconfiar do que está de fato acontecendo. A partir de então, o filme tem uma reviravolta.

Ao perceber que a mãe, que parecia tão zelosa, é na verdade a responsável por causar os sintomas com os quais ela necessitou conviver durante toda a vida, Chloe tenta escapar da situação, mas Diane a impede, fazendo a filha refém em sua própria casa.

2 POSSÍVEIS CRIMES COMETIDOS POR DIANE

Ao analisar juridicamente a conduta de Diane, nota-se que esta possivelmente tenha incidido em ao menos dois artigos previstos no Código Penal (BRASIL, 1940), a saber: Art. 148, cárcere privado, e Art. 129, § 2º III, lesão corporal gravíssima.

2.1 CÁRCERE PRIVADO

Entende-se que um dos crimes cometidos por Diane em face de sua filha Chloe é o cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – Se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O crime, previsto no art. 148, CP, refere-se à privação de liberdade de outrem, mediante o cárcere privado. Protege-se, mediante este tipo penal, a liberdade individual, especialmente a liberdade de locomoção, a qual conforme Bittencourt (2020) consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira.

Nota-se que o crime é consumado com a efetiva impossibilidade de locomoção da vítima, quando esta se vê impedida de sair do local onde se encontra. Assim, aquele que tranca a vítima dentro de sua própria casa, impedindo-a de sair, pratica o crime (GRECO, 2019)

No filme, Diane mantinha Chloe presa em casa, sem contatos externos, sem acesso à internet, permitindo que a filha saísse apenas em sua companhia. Após as descobertas de Chloe acerca das condutas da mãe, a situação se agravou ainda mais, levando Diane a trancar a filha em um quarto, mantendo-a como refém. Essa conduta viola os direitos de locomoção de Chloe, configurando-se o crime. Aliás, importante ressaltar que o critério para caracterização do crime é meramente objetivo, assim sendo irrelevante que o ofendido tenha conhecimento de que a sua liberdade pessoal está sendo violada (BITTENCOURT, 2020).

No caso retratado no filme, o crime apresenta-se na modalidade qualificada, tendo em vista ter sido praticado contra descendente. Para Bittencourt (2020), a relação de parentesco entre ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro pressupõe harmonia e respeitabilidade superior, além de elevado grau de confiança. Por isso, o crime praticado nesse contexto merece reprimenda mais elevada, pois fere o dever familiar.

E, ainda, merece destaque a previsão contida no § 2º do mesmo artigo, que prevê pena mais elevada quando, em razão da natureza do fato, resulta grave sofrimento físico e moral à jovem. Evidente que tal fato está suficientemente demonstrado no filme, uma vez que a menina é acometida de grave sofrimento físico e psicológico devido à privação de liberdade sofrida, sobretudo quando tem consciência de que está sendo mantida refém pela própria mãe. A pena a ser arbitrada, portanto, seria de reclusão de 2 a 8 anos.

2. 2 LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA

O crime está previsto no art. 129, § 2º, III, CP. O bem jurídico tutelado é a integridade corporal e a saúde do ser humano (GRECO, 2019). A lesão corporal se caracteriza não somente quando há ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, mas também quando há agravamento de uma situação já existente (GRECO, 2019)

Nucci (2020) ainda alerta que é preciso que a vítima sofra algum dano em seu corpo, interna ou externamente, podendo, ainda incluir qualquer modificação que comprometa sua saúde, alterando determinada função orgânica ou ocasionando-lhe abalos psíquicos comprometedores. No art. 129, § 2º III, do Código Penal (BRASIL, 1940) tem-se a modalidade qualificada, a saber: lesão corporal gravíssima.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 2º Se resulta:

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função

Pena - reclusão, de dois a oito anos

A qualificadora prevista no inc. III, do § 2º do art. 129 resta caracterizada quando ocorre a inutilização do membro, ou seja, ainda que presente, não cumpre com sua função (NUCCI, 2020). É precisamente o que ocorre com Chloe, já que não pode contar com a função de suas pernas, situação ocasionada, ao que tudo leva a crer, pelas condutas da mãe.

Embora no final do filme, seja mostrado que houve evolução na função dos membros após a cessação da produção de sintomas, ela ainda tem dificuldades de locomoção. Nota-se que a função dos membros não é plenamente recuperada, permanecendo, assim, a qualificadora.

3 SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO (SMP)

Inicialmente, é importante mencionar o que se entende por um transtorno mental. Conforme o Manual Diagnóstico dos Transtornos Mentais – DSM-5 (APA, 2014, p. 20):

O transtorno mental é uma síndrome, causada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo, que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental.

Assim sendo, o DSM-5 traz uma série de classificações que buscam categorizar e fornecer subsídios aos profissionais de saúde mental para a realização de diagnóstico dos transtornos mentais. Nesse sentido, a SMP é entendida como uma espécie de transtorno factício. Os transtornos factícios são inseridos no DSM-5 na categoria dos Transtornos de Sintomas Somáticos e Transtornos Relacionados (APA, 2014).

Conforme Sousa Filho (2017), o termo “Síndrome de Munchausen” foi usado pela primeira vez em 1951 para se referir a pessoas que produzem deliberadamente sintomas em si mesmos visando receber assistência médica ou hospitalar. Meadow, em 1977, usou o termo “síndrome de Munchausen por procuração” (SMP) para caracterizar a situação em que a mãe produz sintomas de doença em seu(ua) filho(a).

Quando se fala em SMP, refere-se ao chamado Transtorno Factício imposto a outro, indicando a condição em que os sintomas são produzidos pelo indivíduo que detém o transtorno em relação a outra pessoa, que vive sob seus cuidados (APA, 2014). O mais comum é que seja de mãe para filho, mas também pode ocorrer em relação a idosos ou outras pessoas que necessitem de cuidados (ABDALLA FILHO, 2016). Os critérios diagnósticos para caracterização do transtorno são apresentados no quadro 1:

Quadro 1 – Critérios Diagnósticos do Transtorno Factício Imposto a Outro

Critérios Diagnósticos – Transtorno Factício Imposto a Outro	
A	Falsificação de sinais ou sintomas físicos ou psicológicos, ou indução de lesão ou doença em outro, associada a fraude identificada.
B	O indivíduo apresenta outro (vítima) a terceiros como doente, incapacitado ou lesionado.
C	O comportamento fraudulento é evidente até mesmo na ausência de recompensas externas óbvias.
D	O comportamento não é mais bem explicado por outro transtorno mental, como transtorno delirante ou outro transtorno psicótico.

Fonte: APA, 2014

Importante mencionar que o agente, e não a vítima, é quem recebe o diagnóstico desse transtorno (APA, 2014). Além disso, ao analisarem-se os critérios diagnósticos mencionados no quadro 1, pode-se identificá-los em Diane, já que ela induz deliberadamente os sinais e sintomas das doenças da filha desde quando esta era um bebê (critério A), sempre a apresenta externamente como uma menina cheia de limitações devido a essas doenças (critério B), mantém essa dinâmica mesmo sem evidências de recompensas óbvias (critério C) e aparentemente não há outro transtorno mental (critério D), ao menos não diagnosticado, expressamente mencionado no filme.

4 (IN)IMPUTABILIDADE PENAL E A SMP

Uma das questões mais complexas no que tange à esfera de correlação entre o direito penal e os saberes psicológicos encontra-se na imputabilidade penal. A imputabilidade nada mais é do que a capacidade de imputação, ou seja, a possibilidade de atribuir-se a um sujeito a responsabilidade pela prática de uma infração penal (CUNHA, 2016). Assim, conforme leciona Masson (2019), trata-se da capacidade mental do indivíduo, a ser valorada no momento da ação ou omissão, em entender o caráter ilícito do fato. Esse entendimento, segundo ele, refere-se a dois elementos: intelectual e volitivo.

Em relação ao elemento intelectual tem-se a capacidade psíquica de ter consciência do caráter ilícito do fato; o elemento volitivo, por sua vez, refere-se ao domínio da vontade, isto é, a condição de controlar a disposição de vontade, diante da ilicitude do fato, determinando-se conforme esse entendimento (MASSON, 2019). Não havendo, pois, essas capacidades, estar-se-á diante da inimputabilidade, conforme prevê o Código Penal, em seu artigo 26 (BRASIL, 1940):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Caracterizando-se, porém, a capacidade reduzida de entendimento ou de domínio em relação aos seus atos, tem-se a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art.26, CP (BRASIL, 1940):

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No filme, tudo leva a crer que Diane é portadora da SMP, transtorno que a leva a praticar as terríveis ações. E o que ela acredita ser proteção de mãe é na verdade a causa de todas as doenças da filha. Em vários momentos do filme, desde o nascimento de Chloe, Diane mostra-se envolvida em prestar atendimento integral à filha, que aparentemente necessita de uma série de cuidados devido às inúmeras moléstias de que é portadora. No entanto, o próprio nascimento de Chloe permite entrever a condição de Diane, algo que, no entanto, só se compreende no final do filme.

Diane tem, na verdade, um bebê que acaba falecendo logo após o parto. Inconformada e tomada de grave perturbação mental, ela então se apropria de Chloe (que é filha de outro casal) e foge com ela do hospital, assumido que é sua mãe verdadeira e mantendo essa farsa até que a menina descobre que não é sua filha biológica. A relação, entretanto, subsistiu durante anos, levando à formação de fortes laços de afeto e cumplicidade entre elas, ainda que sob as complexas condições impostas pelo transtorno mental de Diane.

Considerando o cometimento dos crimes descritos e tendo em vista a condição de saúde mental de Diane, a depender da classificação atribuída à sua condição, haveria três tratamentos distintos para ela, conforme o Código Penal brasileiro: imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

A princípio, sendo ela plenamente capaz, presume-se responsável por seus atos, salvo se comprovada mediante laudo técnico a ser apreciado pelo juiz, a sua incapacidade para responder pelas condutas praticadas. No entanto, Cunha (2016) alerta que a doença mental deve ser interpretada de forma mais abrangente possível, podendo ser qualquer enfermidade que debilite, total ou parcialmente, as funções psíquicas do agente.

Se considerada, entretanto, inimputável, ou seja, totalmente incapaz de responder pelos atos praticados, aplica-se a chamada absolvição imprópria e uma medida de segurança. Caso, porém, seja considerada semi-imputável, isto é, parcialmente responsável por seus atos, a pena pode ser reduzida de um a dois terços. A decisão, contudo, não depende apenas do diagnóstico, mas do laudo técnico que irá indicar, além de eventual diagnóstico, a condição de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da prática de tais atos (CUNHA, 2016).

Assim, frisa-se que o art. 26 do Código Penal consolida a adoção do critério biopsicológico para aferição da culpabilidade. Esta opção do legislador significa que não basta o agente ser portador de transtorno mental para que seja considerado inimputável. Uma pessoa acometida de transtorno mental pode ser considerada imputável quando esta anomalia psíquica não resulta em alteração de sua autodeterminação ou capacidade de controle de entendimento (NUCCI, 2020).

Além disso, conforme enfatiza Abdalla Filho (2016), há que se atentar para o nexo de causalidade, ou seja, é necessário que o delito cometido seja expressão do transtorno mental diagnosticado para que possa se caracterizar a inimputabilidade penal. Caso não se verifique essa relação, não há que se falar em nexo de causalidade. Para a lei penal, é diferente o caso do indivíduo que comete um delito grave em razão de sua enfermidade mental e daquele que, embora portador de grave condição psiquiátrica, comete um delito que nada tem a ver com sua doença.

Desta forma, o laudo técnico emitido deverá ser capaz de subsidiar o magistrado em sua decisão, indicando se o sujeito examinado era, ao tempo da ação ou omissão, plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento (ABDALLA FILHO, 2016).

Em regra, a existência de um transtorno factício, como a SMP não irá impedir a compreensão de que se age de forma ilícita, no entanto, o sujeito é tomado por uma espécie de compulsão, que não consegue evitar, condição que prejudica sua capacidade de determinar-se conforme o entendimento da ilicitude do fato, porém o preciso entendimento da condição apresentada e sua influência no cometimento dos crimes que lhe são atribuídos somente pode ser feito com base na avaliação técnica diante do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este breve artigo, buscou-se analisar questões relativas aos crimes cometido por pessoa portadora de transtorno mental e o tratamento jurídico aplicado a estes casos, com base no filme *Fuja* e a síndrome ali retratada.

Nota-se que a pessoa acometida de um transtorno mental deve ser tratada pelo direito penal com base na sua capacidade de compreender a ilicitude do fato praticado e determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, não basta a presença de um diagnóstico de transtorno mental, mas a análise deve contemplar a influência dos sintomas no cometimento do crime.

Diante da verificação de existência de um transtorno mental, como a SMP, entende-se que o cárcere não consiste na melhor opção, sendo necessário oferecer ao sujeito o tratamento adequado, porquanto tal transtorno causa sofrimento não só a quem é acometido do transtorno, mas também às pessoas ao redor.

Essa discussão traz à tona a importância de se atentar para as interfaces entre o direito e a psicologia, já que o ser humano que comete o delito não deixa de ser um sujeito complexo e passível de uma série de influências que, muitas vezes, extrapolam a mera compreensão jurídica do fato, sendo necessário apelar para outros saberes a fim de que possa ser tomada a melhor decisão no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, E. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

APA, American Psychiatric Association. **DSM-5. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5ª ed. tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento, et al. Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. Vol. 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. 31 de Dezembro de 1940. Diário Oficial da União de 31/12/1940, pág. nº 2391.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**. Parte Geral (arts. 1º ao 120). Volume único, 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FUJA. Direção: Aneesh Chaganty. Estados Unidos: Netflix, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MASSON, Cléber. **Direito Penal** – parte geral art. 1º ao 120. Vol. 1. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUSA FILHO, Daniel de et al. Síndrome de Munchausen e síndrome de Munchausen por procuração: uma revisão narrativa. **Einstein (São Paulo)**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 516-521, Dez. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S16795082017000400516&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.